



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO Presidente da República

### Decreto Presidencial n.º 157/11:

Aprova o Modelo de Carta de Condução. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro.

### Decreto Presidencial n.º 158/11:

Aprova o Modelo de Livrete de Veículo. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 70/02, de 21 de Novembro.

### Decreto Presidencial n.º 159/11:

Aprova as Regras de Transição do Regime Especial da Carreira de Desminagem.

### Decreto Presidencial n.º 160/11:

Fixa a tabela dos actos praticados nos serviços do registo predial que estão sujeitos a tributação emolumentar, sem prejuízo dos casos de isenção ou redução. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 50/97, de 14 de Novembro, o Decreto executivo conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro e o Decreto executivo conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 157/11 de 21 de Junho

Considerando que o Código de Estrada da República de Angola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estatui no n.º 1 do artigo 120.º que o documento

que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se Carta de Condução, cujo modelo foi aprovado pelo Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro;

Atendendo que o modelo de carta aprovado pelo referido Decreto foi criado ao abrigo do Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia, ratificado em 20 de Novembro de 1998, pela República de Angola, com validade em todos os Estados Membros da SADC;

Considerando que o actual Modelo de Carta de Condução carece de melhorias de natureza técnica que lhe confirmam maior fiabilidade e segurança;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Modelo de Carta de Condução com as características constantes dos Anexos I e II do presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

Artigo 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro, não afectando a validade dos modelos da Carta de Condução emitidos à luz da legislação revogada.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

**Decreto Presidencial n.º 158/11**  
de 21 de Junho

Considerando que o Código de Estrada da República de Angola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estatui no n.º 1 do artigo 116.º que, por cada veículo matriculado, deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, cujo modelo foi aprovado pelo Decreto n.º 70/02, de 21 de Novembro;

Considerando que o actual modelo de livrete carece de melhorias de natureza técnica que lhe confirmem maior fiabilidade e segurança;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Modelo de Livrete de Veículo, com as características constantes dos Anexos I e II do presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

Artigo 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 70/02, de 21 de Novembro, não afectando a validade dos modelos de livretes emitidos à luz da legislação revogada.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

**A que se refere o artigo 1.º do Decreto**

**Descrição das Características do Novo Modelo de Livrete de Veículos**

O livrete tem a dimensão de um cartão de crédito com as especificações da Organização Internacional de Padrões (ISO) e na Parte de Frente o mapa da República de Angola, com os seguintes dizeres:

REPÚBLICA DE ANGOLA  
VIAÇÃO E TRÂNSITO  
LIVRETE

MATRÍCULA  
DATA DO 1.º REGISTO

**Características do veículo:**

Seguem-se os itens de identificação do veículo, marca, número do motor, cor, medidas dos pneumáticos, serviço, data de emissão, lotação, modelo, número do quadro, cilindrada, número de cilindros, combustível, peso bruto, tara, tipo de caixa e distância entre os eixos.

**No Verso:** assinatura do Director do órgão emissor, código de barras de segurança e dois pontos de informação.

**Composição do Cartão**

O cartão é composto de várias lâminas, todas elas de *poliéster* (Melinex e PETG);

No processo de produção, as lâminas são comprimidas à pressão e calor sem qualquer tipo de cola, para formar um cartão consistente e bastante difícil de falsificar;

É impossível tentar separar as lâminas, sem danificar a estrutura do cartão;

As lâminas externas são transparentes e protegem a impressão dos dados situados na capa interior, impossibilitando assim a sua adulteração;

Todos os elementos de segurança estão hermeticamente selados;

As propriedades do material do cartão *poliéster* asseguram suficientemente à flexibilidade do cartão durante toda a sua vida útil.

**Requisitos de Segurança**

Segurança pública:

Guilhoché;  
Impressão em arco-íris;  
Micro-letras;  
Holográfico metalizado personalizado.

Segurança privada:

Imagens visíveis UV;  
Erros Técnicos.

**Características da Lâmina:**

Requisitos Físicos:

Frente: Lâmina holográfica Polygard de 1mm;  
Verso: Lâmina transparente Polygard de 1mm;  
Vida útil de até 10 anos.

Segurança Pública:

Imagem holográfica de dois canais;  
Imagem holográfica de um canal;  
Tintas verticais em tinta mica;  
Wave lines.

Segurança Privada:

As linhas verticais são também visíveis sob UV.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



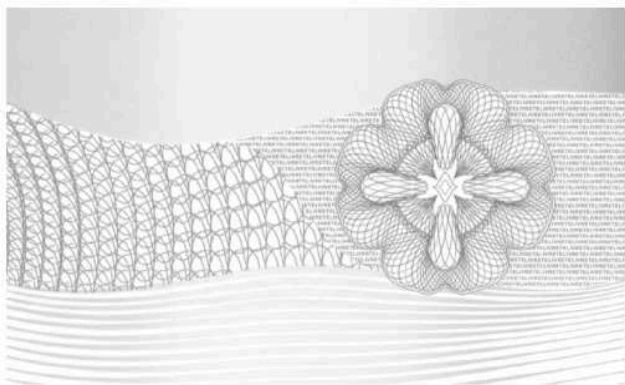
ANEXO II  
A que se refere o artigo 1.º do Decreto

DESENHO DO LIVRETE

Frente



Verso



**Material e Segurança embutida no cartão:**

Este processo é criado através de um processo preciso com base em camadas de folhas. A folha é incorporada no cartão, e a imagem torna-se inviolável pois aparece abaixo da superfície da placa.

**Holográfico Metalizado Personalizado:**

O seu holograma metalizado personalizado está inserido por camadas de construção do cartão — apenas abaixo da superfície — para máxima durabilidade e resistência à contrafacção. Trata-se de uma imagem holográfica de 1 canal, com 14mm de diâmetro, composto por tipografia e um símbolo.

**Fundo de Segurança:**

Fundo de segurança com grafismo de impressão arco-íris e guilhoché. Quando visto em determinados ângulos, estas linhas finas e complexas dão a ilusão de movimento. Demasiado pequenas para serem efectivamente reproduzidas em impressoras, estes padrões podem ser facilmente verificados a olho nu.

**Imagens Visíveis UV:**

Invisível a olho nu, estes gráficos secretos ganham vida e ficam vermelhos quando visto sob luz ultravioleta.

**Micro-Letras:**

Este tipo de texto é tão detalhado, que muito dificilmente é repetido através de sublimação de tinta, jacto de tinta ou *laser* para impressão.

ANEXO II  
Sobre o desenho do Novo Modelo de Livrete de Veículo

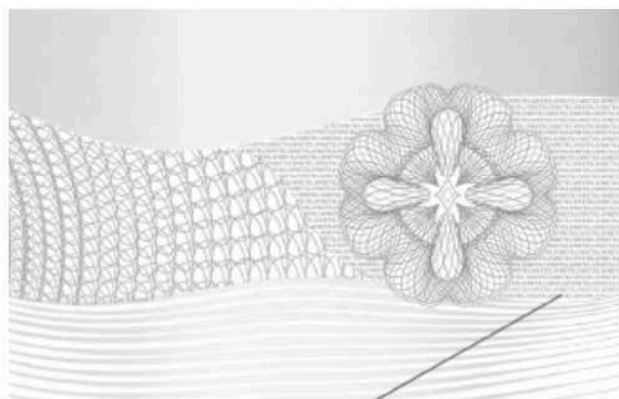
Erros Técnicos

Frente



Substituir LIVRETE  
por LIVRETE

Verso



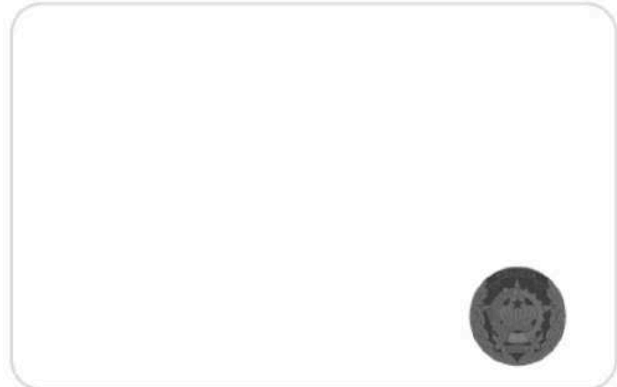
Substituir LIVRETE  
por palavra confusa

IMAGENS VISÍVEIS UV

Frente

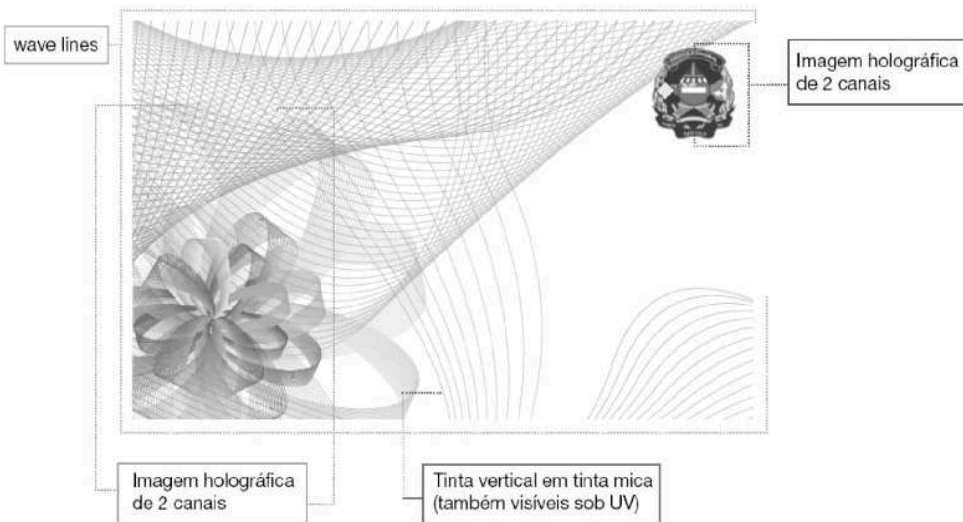
Verso

República de Angola República de  
 Direcção Nacional de Viação e Trânsito Direcção  
 República de Angola República de  
 Direcção Nacional de Viação e Trânsito Direcção  
 República de Angola República de  
 Direcção Nacional de Viação e Trânsito Direcção  
 República de Angola República de  
 Direcção Nacional de Viação e Trânsito Direcção  
 República de Angola República de

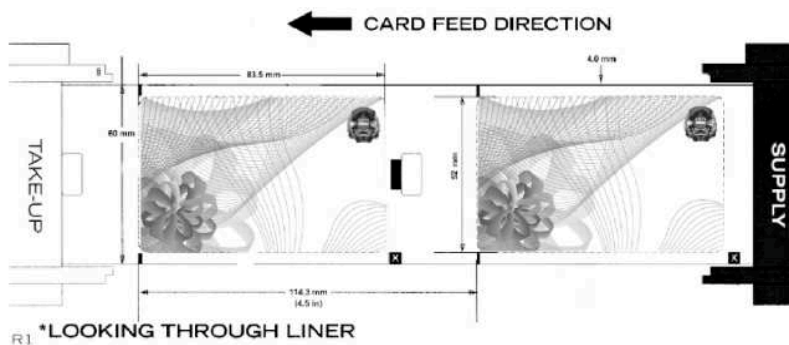


ANEXO II  
 Sobre o desenho do Novo Modelo de Livrete de Veículo

DESENHO DO LAMINADO



SECURE MATERIALS SPECIFICATION SHEET			
DRAWING TITLE LM2 CR80 REGISTERED WHOLE L1		SECURITY SPECIFICATION HIGH SECURE	
JOB NAME ANGOLA POLICE	DATE 01-09-10	VERSION 3	PRODUCT NUMBER
MATERIAL TYPE 1.0 MIL PLYGLARD	ROLL LENGTH 96"	IMAGES PER ROLL 255	IMAGE ORIENTATION D
CUSTOMER APPROVAL	DATE	INTEGRATOR APPROVAL	DATE



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



**Decreto Presidencial n.º 159/11**  
de 21 de Junho

Considerando a especificidade das funções, o elevado grau de responsabilidade, as exigências de qualificação técnica e os grandes benefícios que a tarefa de desminagem vem trazer para o desenvolvimento do País;

Havendo necessidade da instituição do regime especial da carreira de desminagem para o pessoal dos Serviços de Desminagem.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Regras de Transição do Regime Especial da Carreira de Desminagem, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação e vigora durante o período necessário para a execução do processo de transição para a carreira especial, fim do qual caduca.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DA CARREIRA DE DESMINAGEM**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras de transição para o regime especial da carreira dos técnicos e do pessoal de apoio de desminagem.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis ao pessoal técnico e de apoio dos serviços de desminagem.

ARTIGO 3.º  
(Transição)

O pessoal dos serviços de desminagem que no âmbito deste diploma se encontram providos em lugares de quadro são integrados na nova carreira e transitam para as novas categorias, de acordo com as seguintes regras:

1. Grupo Técnico:

- a) Transitam para a categoria de Técnico Especialista Principal de Desminagem os actuais técnicos especialistas principais com curso em técnicas de desminagem e mais de 9 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 1.ª classe, os actuais técnicos especialistas de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- c) Transitam para a categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 2.ª classe, os actuais técnicos especialistas de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- d) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 1.ª classe, os actuais técnicos de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 3 anos de serviço na área;
- e) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 2.ª classe, os actuais técnicos de 3.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 9 anos de serviço na área;
- f) Transitam para a categoria de Técnico de Desminagem de 3.ª classe, os actuais técnicos de 3.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 3 anos de serviço na área;
- g) Transitam excepcionalmente para a categoria de Técnico de Desminagem de 3.ª classe, os actuais técnicos médios principais de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e mais de 12 anos de serviço na área.

2. Aos funcionários enquadrados nos termos das alíneas *c*) e *d*), que não possuam os requisitos de ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 1.ª classe, enquanto não reunirem os requisitos necessários.

3. Aos funcionários enquadrados nos termos das alíneas *e*), *f*) e *g*) que não possuam os requisitos de ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Especialista de Desminagem de 2.ª classe.

4. Grupo Técnico Médio:

- a) Transitam para a categoria de Técnico de Equipamentos Mecânico Principal de 1.ª classe de Desminagem, os actuais motoristas de pesados principal com curso em técnicas de desminagem e com mais de 12 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Técnico Médio de Desminagem de 2.ª classe, os actuais administrativos enquadrados na categoria de Segundo